



Fls. 69

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, S/N - São Cristóvão/Se

Processo N°.: 1-045/2007

Classe.....: COBRANÇA DE DÍVIDA

Reclamante.: MARIA EDILZA MACIEL e MANOEL MESSIAS SANTOS M. FILHO

Reclamada...: BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc...

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de cobrança movida por MARIA EDILZA MACIEL e MANOEL MESSIAS SANTOS M. FILHO em face da BRADESCO SEGUROS S/A, visando que esta seja condenada a pagar o seguro DPVAT, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da citação, vez que demonstrou através de documentos a morte do seu filho por fatal abalroamento de natureza grave no dia 30 de dezembro de 2005.

Narra a peça inicial que "no dia 23/011/2006, os requerentes, através deste procurador constituído, encaminharam a Ré, a "FICHA DE REQUERIMENTO – DPVAT", anexo 03, apresentando todos os documentos previstos no item "Casos de Indenização por morte", todos conferidos e recebidos pela funcionária da Bradesco Seguros de nome Cleide".

No entanto, segundo os reclamantes, a reclamada ainda exige outros documentos que não constam na "FICHA DE REQUERIMENTO – DPVAT", impedindo assim, o recebimento referido seguro.

Contestando, aduz a requerida no mérito a competência do CNSP para regulamentar as operações de seguro DPVAT, bem como, a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, os juros e correção monetária.

Destarte, de acordo com "o disposto no Novo Código Civil encontram-se como herdeiros legais os descendentes e ascendentes. No caso da vítima, já que o mesmo não possui filhos, considera-se como seus herdeiros a Sra. Maria Edilza Maciel (mãe) e o Sr. Manoel Messias Santos M. Filho (pai).

Eis os fatos postos em lide.

Resta incontroverso o fato de que o filho dos reclamantes faleceu em virtude de um acidente ocasionado por veículo automotor terrestre.

O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e se destina à cobertura de despesas de emergências médicas e hospitalares, morte e invalidez permanente nos casos de acidentes de trânsito. Com isso podemos concluir que qualquer pessoa envolvida em acidente tem direito de receber tal seguro, mesmo que o DPVAT do veículo em questão não esteja pago ou esteja atrasado (Lei. N° 8.411/92).

Quanto à qualidade de beneficiário, a Lei nº 6.194/74 em seu art. 4º é clara ao defini-la, como cônjuge ou companheiro sobrevivente e na sua falta os seus herdeiros legais.

No caso em tela, o *de cuius* era solteiro, não tinha filhos e seus únicos herdeiros eram os seus ascendentes. A lei que rege o caso em questão visa contemplar aqueles que acompanharam a vítima em sua vida.

Os documentos necessários para o pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no caso de morte são: certidão de ocorrência policial sobre o acidente, certidão de óbito e comprovação da qualidade de beneficiário (art. 5º, § 1º, "a", da Lei 6.194/74).

Por conseguinte, impõe-se concluir que os reclamantes apresentaram a seguradora os documentos exigíveis para o recebimento do seguro, provando sua qualidade de beneficiários, conforme documentos de fls. 19/22, 26/30 e 33 em consonância com o art. 5º, § 1º, "a" da Lei 6.194/74. Sendo, portanto, impertinente a exigência de novos documentos, conforme explicitado nos documentos de fls. 24/25 dos autos, pois os dados solicitados na "FICHA DE REQUERIMENTO – DPVAT" estão presentes.

No que diz respeito à competência do Conselho Nacional dos Seguros Privados, cabe a este apenas regulamentar a legislação referente ao seguro em questão. Entretanto, a própria Lei 6194/74 afirma que, se tratando de morte, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente no país. Ou seja, não pode o CNSP dispor de forma contrária à lei federal, reduzindo o valor estipulado por lei em 40 salários mínimos.

Em relação à vinculação do salário mínimo à indenização devida, entende-se que a aplicação deste não ocorre como fator de reajuste, mas apenas como mero referencial, não existindo, dessa forma, ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Não atua como indexador para atualização do valor indenizatório.

Quanto ao valor do seguro, a jurisprudência diz que deve ser calculado utilizando como referencial o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação. No caso em questão, utilizando-se o valor do salário mínimo em 24 de janeiro de 2007, que correspondia à R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), o valor a ser pago pela seguradora seria de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

- 71
16
- 1 - **SEGURO OBRIGATÓRIO. DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. EVENTO MORTE.** Dever de indenizar da seguradora. PAGAMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS QUE SE IMPÓE:
"1 - **VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO.** - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução.
(...)
- 3 - **CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO.** - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, inociando ilegitimidade passiva por esse motivo.
(...)
- 5 - **PAGAMENTO DO PRÊMIO.** - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.
- 6 - **COMPLEXIDADE.** - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.
- 7 - **APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.** - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do julgamento da ação.
- 8 - **CORREÇÃO MONETÁRIA.** - A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.
- 9 - **JUROS.** - Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pedido administrativo, hipótese em que incidirão a partir do término do prazo legal para o pagamento." Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (RECURSO 71001296318. RECURSO INOMINADO. COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS. PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. RELATOR: HELENO TREGNAGO SARAIVA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA: 17/05/2007).

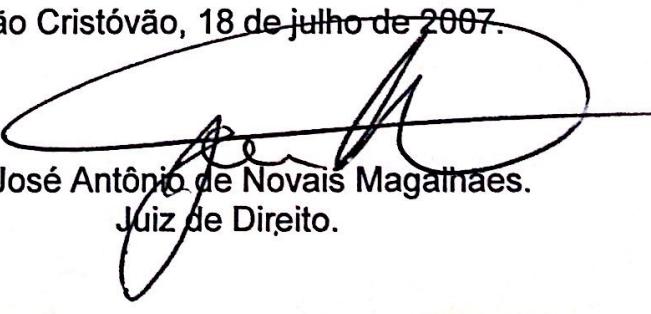
Isto posto e tudo o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar a Requerida BRADESCO SEGURADORA S/A ao pagamento da importância de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), atualizada monetariamente e com juros da mora no importe de 1% (um por cento) ao mês a partir de 08/12/2006, que corresponde ao décimo quinto dia da data da entrega dos documentos exigíveis, momento em que a indenização deveria ter sido paga, com respaldo nos artigos 3º, alínea "a" e 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74.

Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Cristóvão, 18 de julho de 2007.


Dr. José Antônio de Novais Magalhães.
Juiz de Direito.